

## PROVIMENTO CGJ Nº 52/2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem desenvolvendo medidas e projetos para otimizar as ações sociais desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a proposta da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro – ARPEN/RJ no sentido de disciplinar o procedimento a ser observado na conversão de união estável em casamento, proveniente das ações sociais do Tribunal de Justiça e do trabalho da Justiça Itinerante;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Comissão Judiciária para a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido no processo nº 2011-225779;

### RESOLVE:

Art. 1º. A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) fica acrescida do artigo 783-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 783-A. Nos procedimentos de conversão de união estável em casamento deflagrados diretamente perante os Magistrados que atuam na Justiça Itinerante ou participam de ações sociais promovidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devem ser observadas as seguintes regras.**

§ 1º. Na organização das ações sociais, sempre que possível, deverão ser os Oficiais Registradores convidados a participar, prestando auxílio aos Magistrados, inclusive colaborando na aferição da documentação necessária para a conversão da união estável em casamento.

§ 2º. Na audiência de conversão de união estável em casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou de casamento com averbação de divórcio;

II – certidão de óbito do falecido, na hipótese do nubente ser viúvo, ou certidão de casamento em que conste a anotação do óbito;

III – comprovante de residência;

IV – documento com número de identidade civil e CPF dos nubentes e das testemunhas que comparecerem na audiência.

§ 3º. Não constando da averbação de divórcio disposição a respeito da partilha de bens, o Magistrado deverá questionar dos requerentes se havia bens a partilhar e se foi feita a partilha, fazendo constar da assentada a resposta. Não tendo havido a partilha de bens proveniente do divórcio, o Juiz deverá decidir sobre a possibilidade da conversão em casamento, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 1.523 do Código Civil.

§ 4º. O Juiz também deverá proceder da forma prevista no parágrafo anterior na hipótese do requerente ser viúvo, com filho do cônjuge falecido, sem que tenha havido a abertura de inventário com partilha de bens (cf. artigo 1.523, inciso I do Código Civil).

§ 5º. Se um dos requerentes, ou ambos, foi maior de 16 e menor de 18 anos, deverá constar da assentada a concordância dos pais. Em caso de impedimento destes, o Juiz poderá decidir, no próprio ato, acerca do suprimento judicial do consentimento dos responsáveis legais.

§ 6º. Na audiência as testemunhas serão devidamente qualificadas e deverão, além de prestar esclarecimentos a respeito da convivência entre os nubentes, declarar se têm conhecimento da existência de impedimentos para o casamento.

§ 7º. Na sentença proferida em audiência deve constar a data do início dos efeitos da conversão da união estável em casamento, o seu regime de bens e se o requerente vai acrescentar ao seu o sobrenome do outro cônjuge.

§ 8º. Se algum dos nubentes for maior de 70 anos de idade, o Magistrado poderá afastar na sentença, se for o caso, a obrigatoriedade do regime da separação de bens (cf. artigo 1.641, II do Código Civil), quando a convivência tiver início anteriormente ao implemento da idade.

§ 9º. O Magistrado deve fazer consignar na sentença, se for o caso, a extensão da gratuidade de justiça para a prática do ato extrajudicial perante o Serviço de RCPN.

§ 10. O Magistrado determinará, ainda, o envio dos autos originais do procedimento de conversão de união estável em casamento, com a respectiva documentação, por ofício ou mandado, ao Serviço de RCPN competente para o registro de casamento, entregando uma cópia aos requerentes.

§ 11. O Serviço de RCPN procederá ao tombamento e à autuação, ao envio de comunicação ao Distribuidor, ao registro com as devidas comunicações, à emissão de certidão e, ao final, ao arquivamento dos autos do procedimento de conversão de união estável em casamento.

§ 12. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”, conforme previsto no artigo 785 desta Consolidação Normativa.

§ 13. Os nubentes deverão ser orientados a procurar o Serviço de RCPN situado no local de sua residência para retirar a respectiva certidão, após finalizado o trâmite para o registro de casamento.

§ 14. Nas hipóteses em que o Tribunal de Justiça estiver promovendo a celebração coletiva dos casamentos, o Serviço de RCPN poderá ser instruído a emitir e a enviar as certidões diretamente ao DEAPE – Departamento de Avaliação e Acompanhamento a Projetos Sociais do Tribunal de Justiça.

§ 15. Caso o Oficial Registrador tenha dúvida, no cumprimento da decisão judicial relativa ao procedimento de conversão de união estável em casamento proveniente das ações promovidas pelo Tribunal de Justiça por intermédio do DEAPE (Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais – Gabinete da Presidência), poderá levá-la

**ao conhecimento deste para fins de esclarecimento ou correção de erros materiais. Em qualquer caso, persistindo a dúvida, o Oficial deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registro civil."**

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2.013.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

**Corregedor-Geral da Justiça**